

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.722297/2011-81
Recurso nº
Acórdão nº **1803-002.218 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente VILELA VILELA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Aplica-se a penalidade disposta no artigo 7º da Lei 10.426/2002, sempre que o cumprimento da obrigação acessória se perfazer fora dos prazos determinados em lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Alcance da denúncia espontânea (art. 138 do código tributário nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de lançamento para cobrar a multa pelo atraso na entrega da DIPJ, referente ao ano calendário de 2009. A entrega da declaração referente ao ano calendário de 2009 se perpez em 28.06.2011.

Devidamente intimada, a empresa recorrente apresentou suas razões em seara de impugnação requerendo o cancelamento da multa, por estar amparada pela denúncia espontânea, disciplinada no art. 138 do CTN. Ainda, aduz ser inconstitucional a Lei 10.426/2002, já que a multa se reveste da roupagem confiscatória.

A empresa fundamenta sua irresignação na violação do princípio da proporcionalidade, existência de vício formal em face da assinatura eletrônica do auto de infração. E culmina requerendo o cancelamento da multa, ora em apreço.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançameto na sua integralidade. Salieta que a exigência foi formalizada em notificação de lançamento emitida por processo eletrônico na consonância do art. 11, parágrafo único, do Decreto 70.235/72, que prescinde de assinatura. Assim, descabido o pedido de nulidade do auto sob esse fundamento.

O julgador *a quo* ainda atenta para o fato da esfera administrativa não ser a competente para apreciar e julgar questionamentos de inconstitucionalidade de lei, violação de princípios constitucionais ou mesmo violação de lei. Cita Sumula Carf n. 02.

Afere, de igual modo, que a penalidade em discussão está expressamente prevista no art. 7º da lei 10.426/2002, e que em face do princípio constitucional da legalidade, não há permissão legal para a redução da multa ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pretendida de forma alternativa pela recorrente. Prossegue referindo que uma vez constatado o atraso no adimplemento da obrigação acessória, o lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Expõe sobre o tema.

Relata ainda que o atraso na entrega da DIPJ é ostensivo, evidente por si só, sendo desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Como incentivo ao contribuinte que

entrega a DIPJ após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa aplicada é reduzida à metade, tal qual estabelecido no próprio art. 7º da Lei nº 10.426/2002, §§ 2º e 3º, e procedido no lançamento.

Atenta, o julgador para que o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), não se aplica às multas por atraso na entrega de Declaração, consoante entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Cita Súmula Carf. 49. E, expõe que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Poder Judiciário. Cita jurisprudência nesse sentido. Nesse compasso, entende a autoridade que o lançamento está em conformidade com a legislação que rege a matéria, bem como com a jurisprudência judicial e administrativa.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva. Aduz, em apertada síntese, o já referido em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de Multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2009, tendo como fundamento legal o art. 7º, da Lei nº 10.246/2002.

A empresa recorrente alega que apresentou a DIPJ de forma espontânea, cumprindo os requisitos dispostos no art.138 do CTN. Ocorre que à empresa não assiste razão, tomando em conta os inúmeros julgados já proferidos pelo STJ, quanto à aplicação da espontaneidade.

Em outras palavras, referente à multa pelo atraso na entrega da DIPJ, temos que a autuação está correta, haja vista que a empresa entregou a referida declaração com atraso, de forma intempestiva, onze meses após o prazo regulamentar, definido pela legislação e determinado a todos os contribuintes. A norma disciplinada no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, é clara ao dispor:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento),

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#)).

(...)

Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar DIPJ nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas dispostas na legislação de regência, no caso em tela, a disciplinada no artigo supra citado.

Neste caminho, não podemos olvidar de destacar que a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denuncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, tal como segue:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

De igual modo, importa em citar a jurisprudência pacífica, em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculada diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo

determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Diante do exposto, voto do sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

CÓPIA